

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fabiane Machado*

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar as principais inovações no tocante à cooperação jurídica internacional e nacional no Novo Código de Processo Civil, discorrendo sobre os dispositivos introduzidos, em especial o instituto da Carta Rogatória.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional. Cooperação jurídica nacional. Matéria civil. Novo Código de Processo Civil. Carta Rogatória.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa as principais inovações referentes à cooperação jurídica internacional e nacional em matéria civil introduzidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil (CPC).

O assunto é abordado de forma tímida pela doutrina. Não obstante, é um processo que merece análise, diante da nova ordem de globalização e das interações instantâneas internacionais e nacionais.

Dessa maneira, é justo dizer que o Estado brasileiro, com a introdução dos novos dispositivos acerca da cooperação jurídica internacional e nacional, visa aumentar a sistemática dos procedimentos de inserção internacional do país e, em especial, garantir sua participação no processo de globalização judicial.

Assim, para alcançar o objetivo geral, apresentam-se e disciplinam-se os mecanismos de cooperação jurídica internacional e nacional. Em relação aos objetivos específicos, analisam-se as condições previstas nos novos dispositivos inseridos com o advento do Novo Código de Processo Civil, abordando-se os diferentes posicionamentos doutrinários e apresentando-se as regras aplicáveis para efetivação da cooperação jurídica internacional e nacional em matéria civil.

Assim, inicia-se apresentando a definição de cooperação jurídica internacional e a análise sobre a introdução dos novos dispositivos ao Código de Processo Civil Novo. Em

seguida, abordam-se as alterações no processamento do instituto da Carta Rogatória, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, bem como os dispositivos da cooperação nacional.²

Desse modo, para a construção deste artigo, utiliza-se o método dedutivo; para o seu desenvolvimento, adotam os métodos de pesquisa científica e jurídica, com uso da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cooperação jurídica internacional, para Ricardo Perlingeiro (2006), significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.

Dessa maneira Ricardo Perlingeiro (2006, p. 797) descreve: “A preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional, ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgão judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

Assim, com o mundo globalizado, ocorrem cada dia mais interações instantâneas, incluindo as internacionais. Essa relação de comunicação produz ligações de ordem pessoal, institucional e comercial, que não podem levar em consideração as linhas de fronteiras estabelecidas internacionalmente, cada vez mais frágeis. Desta maneira, a acentuada internacionalização de direitos e deveres da vida diária traz consequências para a vida jurídica, de diferentes formas.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), atua como Autoridade Central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte.

A atuação refere-se aos casos em que os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil se destinam à reparação de direitos privados no âmbito

*Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Orientadora: Profa. Juliana Franzoi, Mestre. Florianópolis, 2017.

transacionais e são provenientes de cidadãos, empresas ou autoridades judiciais e configuram, por exemplo, na comunicação de ato processual, na obtenção de prova, documento, informação ou em medidas constritiva, em obrigações de fazer ou não fazer.

Segundo o Ministério da Justiça³, grande parte dos pedidos em matéria civil tramitados pelo Brasil, dispõe questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias, determinação de paternidade, divórcio. Nesses casos, há a necessidade da cooperação jurídica internacional para a garantia do acesso aos direitos básicos e fundamentais. Assim, salvo exceções o Ministério da Justiça e Segurança Pública atua como intermediário do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), como Autoridade Central brasileira para os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil feitos pelo Brasil, quanto para aqueles que recebe.

Em matéria Penal⁴, o Ministério da Justiça, também atua como Autoridade Central, os pedidos de cooperação jurídica internacional (Carta Rogatória e Auxílio Direto) são recebidos pelas Autoridades Públicas (juízes, ministério público, delegados de polícia, defensores públicos) que cumprem os atos de comunicação processual (citações, intimações, notificações), atos de investigação ou instrução (oitivas, obtenção de documentos, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telemático), e ainda algumas medidas constritivas de direitos, como bloqueio de bens ou valores no exterior.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos dispositivos à cooperação internacional, aos quais Humberto Theodoro Júnior et al. (2016, p. 198) assim se referem:

O novo Código atribui maior importância à cooperação internacional, levando em conta a necessidade de colaboração entre os Estados, em razão da crescente globalização. Atualmente, é impossível imaginar-se um Estado completamente ilhado e centrado em seus limites territoriais. Cada vez mais as pessoas estão em interação, seja na área econômica, comercial, jurídica ou social, e as distâncias não são mais vistas como obstáculos ao intercâmbio. Essa movimentação de pessoas, bens e dinheiro, a par de incrementar a economia mundial, reclama uma maior assistência entre os Estados para assegurar o pleno funcionamento da Justiça, quer para a execução de atos processuais, quer para a colheita de provas ou simples troca de informações.

² BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica em Matéria Civil**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Acesso em: 05 nov.2017

³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica em Matéria Penal**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Isso posto, surge no direito processual civil o instituto da *Cooperação Jurídica Internacional*, que significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento de atos extraterritoriais de medidas processuais entre os poderes judiciários dos Estados soberanos e inclui, ainda, a atuação em processos administrativos.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 182) disciplinam:

O legislador do CPC/2015 optou pela expressão “cooperação jurídica internacional” no intuito, parece-nos, de não restringir essa prática ao âmbito jurisdicional. Isso significa que a cooperação jurídica internacional também pode realizar-se, por exemplo em processos administrativos.

No capítulo II do Novo Código de Processo Civil, insere-se o artigo 26, segundo o qual esse dispositivo será regido pelo tratado de que o Brasil faz parte e poderá disciplinar os mecanismos de cooperação jurídica internacional observando os seguintes requisitos:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (BRASIL, 2015).

Assim, segundo Humberto Theodoro Júnior et al. (2015, p. 150):

O novo CPC, nos artigos. 26 e ss., se refere à cooperação jurídica internacional como sendo um conjunto de normas jurídico-processuais concernentes à viabilização de mecanismos de colaboração, no plano internacional, entre Estados distintos, com o objetivo precípua de facilitação de trâmites e de garantia de cumprimento de medidas judiciais, tais como as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas, podendo variar em âmbito cível ou penal, dependendo do caso.

Portanto, o artigo 26, explicita que a cooperação jurídica internacional deve ser redigida por tratado do qual o Brasil faça parte e que a sua ausência poderá ser manifestada por atos via reciprocidade diplomática.

Descreve Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 182) que, além das regras provenientes de tratados dos quais o Brasil seja signatário e das normas fundamentais que regem o Estado brasileiro, deve a cooperação jurídica internacional observar os princípios e exigências do artigo 26.

Assim:

Conforme o dispositivo, para que a cooperação se realize, devem ser observadas, no Estado requerente, as garantias do devido processo legal (inc. I).

Exige-se, além disso, que nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, recebam o mesmo tratamento, para que a todos seja garantido o acesso à justiça e à tramitação dos processos. Aos necessitados, deve ser assegurada a assistência judiciária (inc. II).

A publicidade processual também deve ser garantida, mas são ressalvadas as regras de sigilo previstas no ordenamento jurídico do Brasil e do Estado requerente. (inc. III). (WAMBIER, 2016, p. 182).

Dessa forma, o artigo 26 do CPC estabelece, em seus incisos, os princípios que devem reger a cooperação: a) o princípio do devido processo legal; b) o princípio da igualdade de tratamento; c) o princípio da publicidade processual; d) a existência de uma Autoridade Central; e) o princípio da espontaneidade na transmissão de informações;

Pelo princípio do devido processo legal, entende-se Estado requerente, deve observar os subprincípios que regem o devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, a produção de prova, a publicidade de atos processuais etc.

O princípio da igualdade de tratamento, diz respeito aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil ou não, devendo todos ter o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades e garantias de acesso à justiça, e à tramitação dos processos, assegurado a assistência judiciária aos necessitados, entre outros.

O princípio da espontaneidade na transmissão de informações significa que as informações podem ser transmitidas independentemente de pedido formal, por decisão unilateral do Estado que a presta.

Ademais, o artigo 26 prevê, em seu inciso IV, a necessidade da existência de uma autoridade central para a transmissão e recepção de pedidos de cooperação (WAMBIER, 2016, p. 182). A função será exercida pelo Ministério da Justiça, quando da inexistência de designação específica de órgão diverso disposto por lei federal (art. 26, §1º).

Destarte, conforme consta no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira;

Dessa maneira, conforme Humberto Theodoro Júnior et al. (2015, p. 152), o artigo 27 define os objetivos da cooperação jurídica internacional, delimitando os atos processuais e as diligências compreendidas no pedido. Esses atos, portanto, poderão ser de natureza meramente instrutória, decisória ou executória e abranger situações nas quais, para a solução do procedimento, faz-se necessária a prática de atos que escapem aos limites da jurisdição do Estado que está processando tal causa. Encontram-se, dessa forma, de um lado, o Estado requerente, aquele que formula o pedido de cooperação, e o Estado requerido, para quem o pedido é formulado.

Em sequência, o Código de Processo Civil trouxe o artigo 28, que trata do auxílio direto, cooperação jurídica que possibilita o intercâmbio direto entre autoridades judiciais e administrativas de estados diversos, entre juízes, sem o estereótipo de carta rogatória ou intervenção do STJ.

Sobre pedido de auxílio direto, assim decidiu o STJ:

pele pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo STJ, cujo sistema *exequatur* impede a revisão do mérito de razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar a violação da ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não sujeita ao juízo de deliberação” (STJ, AgRh na Suspensão de Segurança 2.382/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 26.10.2010)

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 183), no auxílio direto, a cooperação jurídica internacional é mais célere e desburocratizada, sendo cabível quando a medida não decorrer diretamente de decisão judicial que tenha de ser submetida a juízo de deliberação realizada no Brasil, cuja a competência é do STJ, conforme artigo. 105, inciso I, alínea *i*, CF. (BRASIL, 1988).

Fora aqueles casos previstos nos tratados dos quais o Brasil seja signatário, o artigo 30 do Novo Código, disciplina que o auxílio direto terá os seguintes objetos (BRASIL, 2015):

- I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira
- III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

No teor deste artigo, além das hipóteses previstas em tratados no qual o Brasil seja parte, o pedido de auxílio direto poderá envolver várias finalidades, desde que não vedadas pela lei brasileira (inciso III). Para Humberto Theodoro Júnior et al. (2016, p. 154), o inciso II, que estabelece o objeto do auxílio direto para pedidos de colheitas de provas, não pode ser atendido quando adotado em processo estrangeiro e versar sobre matéria exclusiva do judiciário brasileiro, como, por exemplo, aquelas endereçadas pelo artigo 23 do CPC, ou em normas esparsas do direito brasileiro, como em matéria de falências e recuperação judicial, nos termos do artigo 3º e 76 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

Assim, o auxílio direto, como visto, determina a viabilidade de comunicação direta entre as autoridades centrais, conforme indica o artigo 31 do Novo Código, dispondo que, para tanto, deve-se dispensar a necessária e prévia intervenção do Superior Tribunal de Justiça para os efeitos do artigo 105, inciso III, alínea *i*, da Constituição Federal.

O artigo 32 trata das práticas dos atos de auxílio direto, que independem, segundo a lei brasileira, da atividade direta do Poder Judiciário; portanto, quando não se tratar de atos jurisdicionais, esse dispositivo prevê que a autoridade brasileira central adotará as providências necessárias.

No artigo 33, está disciplinado o auxílio direto passivo, que trata daqueles pedidos que exigem a formulação perante o órgão jurisdicional brasileiro. A autoridade brasileira central encaminhará o pedido à Advocacia Geral da União, que requererá em juízo a medida requerida pelo solicitante.

Neste sentido, Cassio Scarpinela Bueno (2015, p. 66) destaca que:

O pedido de auxílio direto passivo é aquele formulado por Estado Estrangeiro ao brasileiro para que aqui seja adotada alguma medida de cooperação internacional, observando-se o art. 30. A Advocacia Geral da União (que é quem representa, em juízo, o Ministério da Justiça – art. 26, §4º), e, se for o caso, o Ministério Público, quando for ele a autoridade central (parágrafo único), têm legitimidade para requerer em juízo a medida solicitada nestes casos.

O artigo 34 complementa a regra do artigo 33, que disciplina que o juízo competente para o julgamento de pedidos de auxílio direto passivo, quando se tratar de atividade jurisdicional, será o juízo federal do lugar em que deve ser executada a medida a ser apreciada.

Humberto Theodoro Júnior et al. (2015, p. 155-156) discorrem que a regra contida no dispositivo em comento mantém paralelismo com a regra de competência da Justiça Federal, consagrada no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, que disciplina que, para o cumprimento de cartas rogatórias e de execução de sentenças estrangeiras, o juízo de deliberação é o Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao *exequatur* de rogatórias e

homologação de decisões estrangeiras (artigo 105, inciso I, alínea *i*, da CF com os arts. 216-N e 216-V do Regimento Interno do STJ, com a Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014). Isso significa que, para os pedidos de auxílio direto passivo, a Advocacia Geral da União ou o Ministério Público terá de propor medida perante o juiz federal de primeira instância do local em que deva ser cumprido tal pedido, de acordo, portanto, com o critério territorial.

2.1 DA CARTA ROGATÓRIA

De forma tradicional, a cooperação jurídica internacional se efetiva através da Carta Rogatória, instituto consagrado no Direito Processual Civil Brasileiro, e do reconhecimento de sentenças estrangeiras.

Atualmente, o processamento da Carta Rogatória é regulado pelo artigo 105, *i*, alínea “*i*” da Constituição Federal, que disciplina que compete ao Superior Tribunal de Justiça autorizar o cumprimento no território brasileiro.

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) regula o processamento da Carta Rogatória, em seu artigo 36, assim como a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no seu artigo 17 (BRASIL, 1942), e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos seus artigos 216-O a 216-X (BRASIL, 2016).

Assim, a Carta Rogatória destina-se ao cumprimento de diversos atos, para práticas como a citação, a intimação, a notificação judicial, a colheita de provas, a obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, caracterizando-se como um veículo de transmissão de qualquer pedido judicial.

A carta rogatória é utilizada quando se faz mister o acionamento da autoridade jurídica estrangeira a praticar diligências solicitadas por autoridades domésticas (ou vice-versa), no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos processuais (citações, notificações, etc.) (PEREIRA, 1984, p. 292)

A Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça, permite a concessão do *exequatur*, quando versar de medida de caráter executório. No artigo 7º da Resolução está estabelecido que o objeto da Carta Rogatória podem ser atos decisórios, quanto não decisórios:

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.
Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao

Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Por fim, a autorização para o cumprimento dos atos rogados, o *exequatur*, somente é concedida após a verificação de que carta rogatória não atenta contra os princípios da soberania e da ordem pública nacional, como disposto na Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA NACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

Por sua vez, a cooperação nacional está prevista nos artigos 67 a 69 do Novo Código de Processo Civil. O próprio *caput* do artigo 67 positivava a cooperação entre os órgãos nacionais, estabelecendo que:

Art. 67 Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores (BRASIL, 2015).

No antigo Código Processual Civil, a cooperação entre juízos de competência diversa atuava-se por meio de cartas precatórias e de ordem. Desta forma, o novo artigo prevê que todos os órgãos da jurisdição têm o dever de recíproca cooperação.

Ainda, segundo artigo 68 do Novo Código, os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Entre os meios de cooperação jurisdicional, estão, segundo o artigo 69: o auxílio direto; a reunião ou apensamento de processos; a prestação de informações; os atos concertados entre os juízes cooperantes.

Segundo Elpidio Donizette (2017), o auxílio direto é o meio de cooperação jurídica internacional mais utilizado e também serve como ferramenta para viabilizar pedido de cooperação jurisdicional nacional, de forma que possibilita o intercâmbio direto entre magistrados e servidores, sem a interferência de qualquer outro órgão ou entidade.

Entre os meios de cooperação jurídica nacional, segundo o artigo 69, incisos I a IV, estão: o auxílio direto; a reunião e o apensamento de processos; a prestação de informações e os atos concertados entre os entes cooperantes.

Deste modo, o auxílio direito serve como ferramenta para viabilizar os pedidos de cooperação internacional, bem como os pedidos de cooperação jurisdicional nacional,

possibilitando o intercâmbio entre os magistrados e servidores de forma mais simplificada, podendo ocorrer, por exemplo, para a prática de um ato que inicialmente exigiria a expedição de carta precatória, tornando desnecessária tal formalidade.

Nesse tocante, a reunião de processos ocorre na hipótese de estes gerarem risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não estejam conectados entre si. O pensamento também consiste na reunião de processos para a tramitação em conjunto, sem implicar a alteração da sua numeração originária.

Ato contínuo, a prestação de informações deve ocorrer sem maiores formalidades, especialmente pela utilização da tecnologia dos meios eletrônicos. Os atos concertados são aqueles definidos em comum acordo entre os juízes cooperantes, de forma a estabelecer procedimentos para a prática de atos de citação, intimação ou notificação, obtenção de provas e coleta de documentos, para a efetivação de tutelas antecipadas, entre outras introduzidas no artigo 69, §2º, incisos I a VII.

Por fim, percebe-se que, ao inserir novos dispositivos, a intenção é simplificar os mecanismos para o controle dos processos judiciais, com o objetivo de introduzir maior celeridade e eficácia dos atos processuais, de forma mais comunitária, na tentativa de eliminar o antigo modelo conflituoso, individualista e fragmentado.

4 CONCLUSÃO

Diante do mundo atual globalizado, convém ao Direito Processual Civil brasileiro adequar-se às inovações trazidas do direito internacional. Para tanto, não deve aquele ignorar os instrumentos introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil, tal como o auxílio direto, que nasce destinado a diminuir as distâncias, movimentar os procedimentos e evitar a burocratização.

Os novos artigos introduzidos no Código de Processo Civil, em relação à cooperação jurídica internacional e nacional, promovem o estabelecimento do Estado brasileiro na nova ordem de globalização, em prol da desburocratização e circulação de atos e decisões judiciais entre os países, sem com isso descuidar dos direitos e garantias processuais.

Além disso, o amparo desses novos instrumentos introduzidos pelo Código de Processo Civil acaba por preservar e garantir direitos, de forma que contribui para uma solução mais eficaz e dinâmica. Garante, ainda, o amplo acesso à Justiça, uma vez que os

limites estabelecidos anteriormente deixam de ser tão estreitos, adquirindo contornos intercontinentais.

Dessa forma, percebe-se que com o começo das relações entre os indivíduos, e a intensificação das relações internacionais, foi necessário criar mecanismos de cooperação jurídica internacional, em razão da necessidade da realização de atos que extrapolam as fronteiras do país e os limites da jurisdição brasileira.

O Código de Processo Civil Brasileiro, e seus novos dispositivos de mecanismos acerca da Cooperação Internacional, deu maior amplitude em face da colaboração entre Estados, e Estados Estrangeiros para a consecução de atos em comum, tornando o auxílio direito e a carta rogatórias as principais formas de cooperação internacional.

Percebe-se, ainda, que a carta rogatória, é o meio de procedimento de comunicação processual utilizado para a troca de informações processuais.

No novo sistema vigente no Brasil, os mecanismos processuais de cooperação jurídica internacional sofreram grandes avanços, e os novos dispositivos, constituíram uma importante inovação, estenderam e ampliaram os instrumentos tradicionais, além da troca de atos e procedimentos entre os estados estrangeiros.

Portanto, constitui um avanço em relação ao sistema antigo, no que tange a cooperação jurídica internacional, apresentando instrumentos processuais mais efetivos e adaptado a nova realidade transacional.

Em conclusão, a cooperação jurídica internacional assume o *status* de compromisso pelo Estado brasileiro, já consagrado em vários tratados internacionais de que faz parte. Nesse interim entre a recepção e o atendimento do pedido de cooperação está o dever de prestá-la de forma rápida e eficaz, a fim de que os atos requisitados não se tornem desnecessários ao Estado requerente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Cooperação Jurídica em Matéria Civil.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Cooperação Jurídica em Matéria Penal.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. Parte geral e Processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, n.38, p.39-43, jul-set. 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

HILL, Flávia Pereira. A Cooperação Jurídica Internacional no Projeto de Novo Código de Processo Civil: o alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. **Revista de Processo**, n. 205, mar. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Luís Cezar Ramos. Carta rogatória, instrumento processual internacional, seus efeitos, processamento e características no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, n. 34, abr./jun. 1984.

PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação jurídica internacional. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

REVISTA CEJ. Brasília. Ano XIX, n. 67, pg. 18-34, set/dez. 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Fanco; PEDRON, Flávio Quinaud . **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria do processo. v. 1. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.